



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000246/2025
Processo: 10845-00 2025

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER AO PROJETO DE LEI 246/2025

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 246/2025, que **"Dispõe sobre a cobrança e o ressarcimento ao Município de Juiz de Fora dos custos relativos aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no tratamento de vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa, devendo, contudo, efetuar a devida adequação jurídica na seguinte emenda de redação ao Art. 5º, nestes termos: "Art. 5º O débito somente será exigível após o trânsito em julgado de decisão judicial que reconheça a responsabilidade do agressor, podendo ser inscrito na Dívida Ativa do Município e encaminhado para cobrança judicial, sem prejuízo de outras medidas cabíveis."

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária por ante a possibilidade de ser adequado às ações de rotina junto aos serviços públicos já realizados pelo Poder Executivo, podendo também, se necessário, solicitar autorização para abertura de crédito orçamentário para o seu cumprimento ou ser incluso no próximo exercício financeiro. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da eficiência e da razoabilidade e proporcionalidade, em vista da defesa da vida, da dignidade e da supremacia do interesse público, nos termos dos artigos 5º e 37 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma se justifica em virtude da violência doméstica e familiar contra a mulher ser um grave problema social que demanda ações efetivas do Poder Público. O §4º do art. 9º da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) estabelece a obrigação do agressor de ressarcir os custos dos serviços de saúde prestados pelo SUS às vítimas. Diante disso, o presente projeto visa implementar, no âmbito municipal, um mecanismo eficiente para cobrar tais valores, garantindo que os recursos retornem ao Fundo Municipal de Saúde e sejam reinvestidos no atendimento a outras mulheres em situação de violência. Assim, além de



responsabilizar financeiramente os agressores, esta medida contribuirá para o fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher em Juiz de Fora.

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, manifestamos nossa aquiescência ao Projeto de Lei 246/2025, que **"Dispõe sobre a cobrança e o ressarcimento ao Município de Juiz de Fora dos custos relativos aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no tratamento de vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências"** com toda justiça e dignidade a que faz jus por sua presteza em favor do interesse público e do bem comum, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da eficiência e da razoabilidade e proporcionalidade, em vista da defesa da vida, da dignidade humana e da supremacia do interesse público, devendo, contudo, ater-se às recomendações ofertadas pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 07 de julho de 2025.



Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

